

Ccent. 13/2022

DST/ EPS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/05/2022

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. – 13/2022 – DST/ EPS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de abril de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela DST, SGPS, S.A. ("DST", "Notificante" ou "Adquirente"), do controlo exclusivo sobre a Efacec Power Solutions, SGPS, S.A. ("Efacec" ou "Adquirida").
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A DST, sociedade-mãe do Grupo DST, atua nos setores de engenharia e construção,¹ energias renováveis,² telecomunicações,³ ventures e imobiliário,⁴ essencialmente em Portugal.

¹ O Grupo DST desenvolve projetos de construção civil nos mais variados setores, incluindo projetos de infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e urbanas, ferroviárias, hidráulicas, ambientais, de energia (como parques solares ou eólicos) e telecomunicações.

² O Grupo DST detém negócios relacionados com energia eólica, solar fotovoltaica, solar térmica, hídrica e oceânica, assim como participações em parques eólicos (**[CONFIDENCIAL - Informação de Negócio Não Pública da Notificante]**), desenvolvendo também atividades e operações de eficiência energética.

³ O Grupo DST presta, nomeadamente, serviços grossistas de conectividade *Bitstream* e *Ethernet Layer 2* e serviços de aluguer (i) de fibra ótica escura na componente de acesso à rede, (ii) de espaço técnico para alojamento exclusivo de equipamento de telecomunicações e (iii) de condutas e postes.

⁴ O Grupo DST opera ainda em projetos de investigação e desenvolvimento e em investimentos de capital de risco e gestão de fundos de capital de risco (*ventures*), assim como na projeção, construção, promoção e gestão de ativos imobiliários.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e a nível mundial, referentes ao ano de 2021,⁵ são os seguintes:

Tabela 1 - Volume de negócios da Notificante em 2021

Milhões Euros	Portugal	E.E.E.	Mundial
Notificante	[5-100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

5. A Efacec, sociedade-mãe do Grupo Efacec, encontra-se ativa em três principais áreas de negócio, a saber:

- i. fabrico de equipamentos para o setor da energia, incluindo transformadores, aparelhagem de alta e média tensão, equipamentos de distribuição primária e secundária, e desenvolvimento de soluções de automação e gestão de redes, cobrindo toda a cadeia de valor do setor energético, desde a geração de energia à transmissão e distribuição; neste setor, a Efacec fornece ainda serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos;
 - ii. integração de sistemas (energia, ambiente e transporte), incluindo fornecimento de soluções EPC (*Engineering, Procurement, Construction*) chave na mão para as energias renováveis, híbridas e geração de energia convencional (hídrica e térmica), ligação às redes de transmissão e às redes de distribuição, sistemas industriais, biogás, instalações de tratamento de águas residuais, resíduos sólidos e transporte ferroviário; o âmbito dos serviços inclui estudos de viabilidade, básicos e detalhados, conceção de engenharia, aquisição de componentes e serviços, projeto, gestão e execução, comissionamento, formação, manutenção e serviços de apoio, consultoria e afins;
 - iii. mobilidade elétrica, incluindo o desenvolvimento de soluções de carregamento de veículos elétricos de última geração (ultrarrápido, rápido, e lento, público e privado), sistemas de gestão de redes de carregamento e integração nas redes de energia.
6. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no E.E.E e a nível mundial, referentes ao ano de 2021,⁶ são os seguintes:

⁵ Os valores indicados baseiam-se nos relatórios de gestão disponíveis, uma vez que não existem, à data, contas aprovadas em Assembleia Geral para o Grupo DST.

⁶ Os valores indicados baseiam-se nos relatórios preliminares disponíveis uma vez que não existem, à data, contas aprovadas em Assembleia Geral para o Grupo Efacec.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 2 – Volume de negócios das Adquiridas em 2021

Milhões Euros	Portugal	E.E.E.	Mundial
Adquirida	[>5]	[>100]	[>100]

Fonte: Efacec.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A presente operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo da Efacec pela DST.
8. A operação notificada originará sobreposição de algumas atividades da Notificante com as da Adquirida, pelo que tem natureza horizontal. A operação de concentração em causa tem ainda natureza vertical, uma vez que a Notificante está ativa em mercados relacionados com mercados relevantes, nos quais a Adquirida opera.

4. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS

4.1 Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

9. Conforme referido anteriormente, a Efacec está ativa nos setores da energia, do ambiente, dos transportes e das telecomunicações. Neste sentido, os mercados do produto e geográfico relevantes são definidos *infra*.

4.1.1 Mercado da produção e comercialização de transformadores de potência

10. Segundo a Notificante, o mercado da produção e comercialização de transformadores de potência compreende o desenvolvimento de projetos, bem como a produção de transformadores de potência (*Core e Shell*), transformadores de distribuição e subestações móveis.⁷
11. Existem dois tipos principais de transformadores, que podem ser utilizados numa rede elétrica: transformadores de potência e transformadores de distribuição. No contexto das aplicações de material circulante ferroviário há ainda o transformador de tração.
12. Os transformadores vêm em tamanhos diferentes (grandes, médios e pequenos), dependendo da voltagem e potência nominal cobertas, podendo a sua categorização variar de fornecedor para fornecedor.

⁷ Informa a Notificante que um transformador é um equipamento eletromagnético que transfere a electricidade de um circuito elétrico para outro e aumenta a sua tensão, conforme necessário.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

13. Como refere a Notificante, este mercado já foi analisado pela AdC,⁸ que considerou, para os estritos efeitos da análise das concentrações em questão, não haver necessidade de segmentação em função dos tipos de transformador.
14. Os transformadores de potência também já foram analisados pela Comissão Europeia ("Comissão"),⁹ a qual, após uma investigação de mercado, concluiu que, devido às suas características, preço e utilização, era apropriado segmentar o mercado por tipo de transformador.
15. No entanto, tendo em conta a ausência de preocupações concorrenenciais resultantes das operações de concentração analisadas pela Comissão, a exata definição do mercado foi sempre deixada em aberto.
16. Em relação à dimensão geográfica do mercado da produção e comercialização de transformadores de potência, a Notificante, tendo presente a referida prática decisória, considera que o mesmo tem dimensão mundial, ou pelo menos equivalente ao E.E.E., uma vez que existem poucas barreiras ao comércio entre os diferentes países, havendo também homogeneidade de *standards* técnicos e de certificação dos clientes a nível internacional.
17. Adicionalmente, a Notificante refere ainda que os agentes, tanto do lado da oferta como da procura, estão ativos a nível internacional e que os custos de transporte são relativamente reduzidos, quando comparados com o valor global do produto.
18. Face ao exposto, e considerando que a análise jusconcorrencial não seria distinta em função de uma delimitação mais restrita do mercado, a AdC aceita a proposta da Notificante no sentido de a produção e comercialização de transformadores de potência constituir um mercado relevante do produto, com uma dimensão geográfica mais lata do que a nacional.

4.1.2 Mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão

19. Segundo a Notificante, este mercado compreende o desenvolvimento, produção e comercialização de sistemas elétricos de transmissão e distribuição de energia. Estes equipamentos correspondem às aparelhagens utilizadas dentro das subestações, de média ou alta tensão, que permitem fazer ligações entre a rede e os transformadores.
20. A AdC já definiu esta atividade no contexto do mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão.¹⁰
21. Por sua vez, a Comissão considerou que este mercado pode ser segmentado, em função da tensão dos equipamentos, em três mercados do produto: de baixa tensão, com voltagens

⁸ Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005 e Ccent. 30/2015.

⁹ Cfr. as decisões nos processos M.8678, M.3296 e M.9447.

¹⁰ Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005, Ccent. 30/2015 e Ccent. 51/2021.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

inferiores a 1kV; de média tensão, utilizados em redes de distribuição que operam entre 1kV e 52kV; e de alta tensão, para redes que operam a 52kV e 800kV.¹¹

22. Segundo a Notificante, uma vez que neste mercado haverá uma mera transferência de quota de mercado, não será necessário proceder a qualquer segmentação do mesmo, podendo a exata definição de mercado ser deixada em aberto.
23. No que toca à dimensão geográfica do mercado, tal como menciona a Notificante, a referida prática decisória da AdC, apesar de ter deixado a exata delimitação do mercado em aberto, vai no sentido de este mercado ter uma dimensão supranacional, uma vez que não existem barreiras legais à produção e comercialização destes produtos a nível mundial.
24. No mesmo sentido, a supramencionada prática decisória europeia considera que os mercados dos equipamentos de média e de alta tensão têm dimensão supranacional, abrangendo, no mínimo, o E.E.E.
25. Neste contexto, e visto que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria com uma definição mais fina do mercado, a AdC, em linha com a sua prática decisória, considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão, com uma dimensão geográfica supranacional.

4.1.3 Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*)

26. De acordo com a Notificante, este mercado compreende os serviços de pós-venda (assistência técnica e de manutenção) dos equipamentos utilizados pelas empresas nos diversos setores.
27. As Partes oferecem serviços de pós-venda em todos os setores em que se encontram ativas. Desta forma, estão ativas, de forma complementar, na prestação de serviços de pós-venda nos setores da energia, do ambiente, dos transportes e das telecomunicações.
28. Na sua prática decisória, a AdC considerou que os serviços de assistência técnica e de manutenção deveriam ser autonomizados em função do setor em que se integram, tendo assinalado a existência de mercados autónomos nos setores da energia, do ambiente, das telecomunicações e dos transportes.¹²
29. Por sua vez, a Notificante entende que a atividade de *servicing* não constituiu um mercado do produto autónomo, uma vez que estes serviços são constitutivos dos diferentes produtos e sistemas que as empresas oferecem, enquanto atividade auxiliar dos mesmos.
30. Face a todo o exposto, e não tendo identificado motivos que a levassem a pôr em causa a sua prática decisória, a AdC considera, para os estritos efeitos da análise da presente

¹¹ Cfr. a decisão no processo M.9447.

¹² Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005 e Ccent. 30/2015.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

concentração, os seguintes mercados relevantes da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção em cada um dos seguintes setores:

- i. energia;
 - ii. ambiente;
 - iii. transportes; e
 - iv. telecomunicações.
31. No que concerne a dimensão geográfica dos mercados em questão, tal como refere a Notificante, a prática decisória da AdC¹³ vai no sentido de estes mercados terem âmbito nacional, uma vez que a prestação destes serviços exige uma presença local, por vezes diária, das empresas ativas nestes mercados.

4.1.4 Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia)

32. Segundo a Notificante, o mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia) corresponde ao desenho e comercialização de soluções chave na mão de engenharia, desde a projeção à fase de testes para a produção, transmissão e distribuição de energia para sistemas industriais.
33. A definição deste mercado é suportada pela prática decisória da AdC¹⁴, bem como pela prática decisória da Comissão.¹⁵
34. Segundo a Notificante, apesar de a Comissão já ter segmentado este mercado de acordo com o tipo de sistema, o mercado do produto é, de forma mais lata, o mercado de instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia).
35. Não obstante, na ótica da Notificante, uma vez que a sua presença neste mercado é reduzida (<5% a nível nacional e <1% a nível do E.E.E.), a exata definição do mercado pode ser deixada em aberto.
36. Relativamente ao âmbito geográfico deste mercado, a AdC considerou recentemente que este teria uma dimensão mais lata do que a nacional, tendo deixado, no entanto, a sua exata delimitação em aberto.¹⁶ A prática decisória da Comissão,¹⁷ sustentada por investigações de mercado, vai no mesmo sentido.
37. Uma vez que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria com a exata definição dos mercados (do produto e geográfico) relevantes, a AdC aceita que se tome como referência

¹³ Cfr. nota de rodapé anterior.

¹⁴ Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005, Ccent. 30/2015 e Ccent. 51/2021.

¹⁵ Cfr. a decisão no processo M.7278.

¹⁶ Cfr. a decisão no processo Ccent. 30/2015.

¹⁷ Cfr. as decisões nos processos M.9447 e M.7278.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

o mercado mais abrangente da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia com uma dimensão geográfica supranacional, deixando-se em aberto a questão da segmentação do mercado de acordo com o tipo de sistema.

4.1.5 Mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo

38. Segundo a Notificante, este mercado corresponde à conceção e ao desenvolvimento de sistemas de digitalização e automação das redes e/ou subestações de energia, que permitem controlar e monitorizar remotamente as condições de funcionamento de ativos primários e secundários de uma rede de transmissão ou distribuição em toda a rede. Estes sistemas são compostos tanto por produtos de *hardware* como de *software* e serviços.
39. A AdC já analisou esta atividade no contexto do mercado correspondente à conceção e comercialização destes sistemas, na sua globalidade.¹⁸
40. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a DST não opera diretamente neste mercado, subcontratando apenas, de forma residual, este serviço a fornecedores externos, para integração, quando necessário, em projetos mais amplos.
41. Desta forma, e dado que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria em função da exata definição do mercado, a AdC considera, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo.
42. No que concerne a dimensão geográfica deste mercado, tanto a AdC, na referida prática decisória, como a Comissão (suportada por uma investigação de mercado),¹⁹ consideraram que este mercado tem um âmbito geográfico mais lato do que o nacional.

4.1.6 Mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica), incluindo sistemas de eletrónica de potência

43. Na sua prática decisória,²⁰ a AdC considerou que este mercado corresponde à produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos, e que o mesmo comprehende, em particular, as fases de pesquisa, desenvolvimento, engenharia e produção de sistemas de eletrónica de potência para carros elétricos.
44. Por sua vez, a Comissão,²¹ apesar de ter ponderado segmentar este mercado em (i) carregadores elétricos para transportes públicos (autocarros e elétricos) e (ii) carregadores elétricos para outros tipos de veículos, acabou por deixar em aberto a exata definição do mercado, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria com uma definição mais fina do mercado.

¹⁸ Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005 e Ccent. 30/2015.

¹⁹ Cfr., por exemplo, as decisões nos processos M.9447 e M.5755.

²⁰ Cfr. a decisão no processo Ccent. 30/2015.

²¹ Cfr. a decisão no processo M.9447.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

45. Relativamente à delimitação geográfica deste mercado, segundo a Notificante, existe similitude, ao nível mundial, nos preços das infraestruturas de carregamento de veículos; e os próprios fabricantes de veículos elétricos têm, por regra, uma política de compras mundial em relação à maioria dos seus *inputs*, incluindo as infraestruturas de carregamento.
46. Face ao exposto, a AdC, em linha com a sua prática decisória, considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, que a atividade em questão constitui um mercado do produto autónomo com uma dimensão geográfica mais lata do que a nacional.

4.1.7 Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas

47. De acordo com a Notificante, este mercado corresponde à atividade de construção, operação e manutenção de instalações correspondentes a centrais elétricas, cujos principais clientes são empresas produtoras de eletricidade.
48. Tal como menciona a Notificante, o mercado da construção civil e de obras públicas, no seu conjunto, já foi definido tanto pela AdC como pela Comissão.²² Não obstante, já foram consideradas segmentações adicionais deste mercado, em função, por exemplo, da dimensão do projeto ou do tipo de construção.²³ Mais especificamente, a Comissão admitiu considerar o mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas, não tendo, no entanto, decidido definitivamente se este mercado deveria, ou não, ser autonomizado face ao mercado geral da construção.
49. A Notificante acrescenta ainda que, tal como defendido pela autoridade da concorrência espanhola ("CNMC"),²⁴ devido à elevada substituibilidade da oferta, não se justifica uma segmentação adicional deste mercado do produto em função, por exemplo, do tipo de central elétrica.
50. No que concerne a delimitação geográfica, a Notificante refere que os grandes projetos de construção de centrais elétricas são adjudicados através de concursos públicos em que participam empresas internacionais.
51. Desta forma, baseada na prática decisória mencionada *supra*, a Notificante considera que a atividade em questão deve ser analisada no contexto do mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas, que tem um âmbito mundial ou, pelo menos, correspondente ao E.E.
52. Dado o exposto, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a proposta da Notificante no sentido de a construção, operação e manutenção de centrais elétricas constituir um mercado relevante do produto de âmbito

²² Cfr. as decisões nos processos Ccent. 12/2015 e M.5445.

²³ Cfr. a decisão no processo M.5445.

²⁴ Cfr. a decisão C-0731/16 Rioglass/Schott Solar.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

geográfico supranacional, considerando não se justificar qualquer segmentação adicional deste mercado.

4.1.8 Mercado do fornecimento de componentes para centrais solares

53. Segundo a Notificante, este mercado compreende a comercialização dos principais componentes para a construção e operação de centrais solares. Como tal, inclui: (i) componentes do campo solar, que correspondem, entre outros, a espelhos refletores, tubos recetores, estrutura de recolha, etc.; (ii) componentes de blocos de potência: gerador de vapor, turbinas de vapor, sistemas de arrefecimento, controlo e medição, transformadores, etc.; e (iii) componentes do sistema de armazenamento: tanques, sais fundidos, sistema de aquecimento e permutador de calor.
54. A Notificante refere que a CNMC²⁵ definiu como mercado do produto relevante o mercado do fornecimento de componentes para centrais solares, autonomizando, no entanto, o mercado dos tubos recetores, por ser, na operação de concentração em questão, a atividade da empresa-alvo.
55. Todavia, na ótica da Notificante, não se justifica uma segmentação adicional do mercado, uma vez que estamos perante uma mera transferência de quota, sem qualquer alteração da estrutura concorrencial.
56. Em relação à dimensão geográfica deste mercado, de acordo com a referida prática decisória da CNMC, este deverá ter uma dimensão mundial ou pelo menos equivalente ao E.E.E.
57. Neste sentido, a Notificante argumenta que existe uma rede à escala mundial de distribuição destes componentes, sendo a procura dos mesmos, consequentemente, mundial, o que cria um elevado nível de homogeneidade de preços a este nível.
58. Assim, a Notificante, apesar de considerar que a exata definição do mercado pode ser deixada em aberto, considera como mercado do produto relevante o mercado do fornecimento de componentes para centrais solares, com dimensão mundial ou, pelo menos, equivalente ao E.E.E.
59. Face ao exposto, e uma vez que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria em função da exata delimitação do mercado, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a proposta da Notificante em relação à definição dos mercados relevantes (do produto e geográfico) exposta em § 58.58.

²⁵ Cfr. a decisão mencionada na nota de rodapé anterior.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4.1.9 Mercado do *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos

60. A Notificante refere que este mercado compreende toda a cadeia de valor integrada de soluções de tratamento de águas, ar e resíduos.
61. Segundo a Notificante, a Efacec tem uma abordagem única às atividades de tratamento de água, ar e resíduos, nomeadamente porque apresenta geralmente soluções integradas que permitem cobrir estes diferentes segmentos.
62. Assim, estes serviços são oferecidos de forma integrada, pelo que, segundo a Notificante, as diferenças entre cada um dos segmentos não são suficientemente relevantes para justificar uma segmentação deste mercado.²⁶
63. Relativamente ao âmbito geográfico deste mercado, a Notificante, em linha com a prática decisória nacional²⁷ e europeia,²⁸ refere que existe uma crescente harmonização, pelo menos ao nível do E.E.E., dos procedimentos e especificações dos sistemas de tratamento e saneamento de águas, facilitando a entrada de operadores internacionais com custos de transporte muito baixos (inferiores a 5%), daí resultando fluxos comerciais relevantes entre os diferentes países do E.E.E.
64. Adicionalmente, a procura no mercado do *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos é efetivada através de concursos, geralmente de cinco em cinco anos, numa base de projeto, ao nível do E.E.E. e até mundial.
65. Face ao exposto, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a proposta da Notificante no sentido de a atividade em questão constituir um mercado relevante do produto de âmbito supranacional, considerando não se justificar qualquer segmentação adicional deste mercado.

4.1.10 Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros

66. De acordo com a Notificante, este mercado compreende o desenvolvimento e integração de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, nos setores relacionados com ferrovias e metros.
67. Os sistemas de alimentação de energia para ferrovias correspondem a sistemas de catenária, alimentação de energia de tração, incluindo sistemas de expedição e controlo remoto, e sistemas de controlo e proteção de comboios.

²⁶ Este argumento está em linha com a decisão da AdC no processo Ccent. 30/2015.

²⁷ Cfr. a decisão no processo Ccent. 17/2020.

²⁸ Cfr. a decisão no processo M.5724.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

68. Em linha com a prática decisória da AdC,²⁹ a Notificante considera que esta atividade corresponde a um único mercado do produto.
69. No que concerne o âmbito geográfico deste mercado, de acordo com a prática decisória nacional e da União Europeia,³⁰ e apesar de a exata delimitação deste mercado ter sido sempre deixada em aberto, tanto a AdC como a Comissão concluíram que este mercado teria uma dimensão maior do que a nacional.
70. A Comissão justifica a sua decisão pelo facto de haver um aumento da construção de linhas de transporte de mercadorias de alta velocidade entre países, que tem correlação com a crescente construção de comboios multirede.
71. Em adição, existem mecanismos a nível europeu, tal como o Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário, que promovem a adoção de especificações técnicas para a interoperabilidade das redes ferroviárias, havendo também um aumento de projetos ferroviários multipaíses.
72. Neste contexto, a Notificante considera que o supramencionado mercado tem um âmbito mundial ou, pelo menos, equivalente ao E.E.E.
73. Face ao exposto, a AdC aceita, para os efeitos da análise da presente operação, a proposta da Notificante no sentido de a atividade em questão constituir um mercado do produto relevante autónomo com uma dimensão mais lata do que a nacional.

4.1.11 Mercado dos sistemas e integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes de *sites*, para redes e serviços relacionados com *sites* de micro-ondas

74. Segundo a Notificante, este mercado compreende o desenvolvimento e integração de sistemas chave na mão dirigidos a operadores de comunicações eletrónicas.
75. Mais concretamente, a Efaccen encontra-se presente neste mercado através da prestação de serviços relacionados com infraestruturas de comunicações eletrónicas, em particular os serviços relacionados com *sites* de micro-ondas.
76. Na sua prática decisória,³¹ a AdC considerou que estas atividades constituem um mercado autónomo com uma dimensão superior ao território nacional.
77. Uma vez que a operação notificada não suscita problemas jusconcorrenciais, como melhor se verificará no parágrafo seguinte, a AdC considera que a exata definição deste mercado relevante (em ambas as vertentes do produto e geográfico) não se afigura necessária, podendo a mesma ser deixada em aberto.

²⁹ Cfr. a decisão Ccent. 30/2015.

³⁰ Cfr. as decisões Ccent. 30/2015 e M.5754.

³¹ Cfr. a decisão Ccent. 30/2015.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

78. Por fim, de acordo com a Notificante, nenhuma das empresas do seu universo está ativa neste mercado, nem em mercado relacionados, a montante ou jusante do mercado relevante. Desta forma, face à manifesta ausência de efeitos de natureza horizontais e não horizontais decorrentes da operação notificada neste mercado, a AdC considera ser dispensável qualquer análise adicional.

4.2 Mercados Relacionados

79. De acordo com a Notificante, existem empresas do Grupo DST que exercem atividades em mercados a montante ou a jusante de alguns dos mercados relevantes nos quais a Adquirida opera, estando, por isso, com estes relacionados.
80. As atividades exercidas pelo Grupo DST verticalmente relacionadas com alguns dos mercados em que a Adquirida exerce atividades são as seguintes:
- i. instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia);
 - ii. construção civil e obras públicas;
 - iii. construção, operação e manutenção de centrais elétricas; e
 - iv. design, projeto e instalação de soluções integradas de tratamento de água, ar e resíduos.
81. Note-se, porém que, à exceção de (ii) construção civil e obras públicas, as restantes atividades *supra* indicadas já foram analisadas na secção anterior, tendo sido consideradas pela AdC como integrando mercados (relevantes) autónomos de abrangência geográfica supranacional, o que se deve ao facto de a Efacec se encontrar, de um modo geral, verticalmente integrada.
82. Deste modo, na presente secção, apenas se analisa a atividade da construção civil e obras públicas, atendendo a que os restantes mercados relacionados (também considerados mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração) já foram delimitados na secção anterior.
83. A atividade relacionada de construção civil e obras públicas já foi analisada pela AdC,³² tendo sido considerada como integrando um mercado autónomo, de abrangência nacional, que engloba a prestação de serviços de construção e de acabamentos em edifícios e de engenharia civil.³³

³² Cfr. as decisões relativas aos processos Ccents. 42/2012, 43/2012, Ccent. 59/2012, Ccent. 50/2008, Ccent. 7/2008, Ccent. 35/2007, Ccent. 25/2007.

³³ Note-se que a prática decisória da AdC no que respeita a estas atividades tem sido, em regra, no sentido de uma delimitação ampla do mercado relevante, na medida em que, nas concentrações analisadas, as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas caso se tivesse procedido a definições mais restritas dos respetivos mercados do produto relevantes, situação que se mantém na presente decisão.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

84. Face ao exposto, a AdC analisou as relações verticais existentes entre os seguintes mercados relacionados e alguns mercados relevantes definidos na presente decisão:

- i. mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia), de dimensão supranacional (a jusante), relacionado com o mercado relevante da produção e comercialização de equipamentos de média e alta tensão, de dimensão supranacional (a montante);
- ii. mercado da construção civil e obras públicas, de dimensão nacional (a jusante), relacionado com o relevante da conceção sistemas de automação e tele controlo, de dimensão supranacional (a montante);
- iii. mercado da construção civil e obras públicas, de dimensão nacional (a jusante), relacionado com o relevante da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica) incluindo sistemas de eletrónica de potência, de dimensão supranacional (a montante);³⁴
- iv. mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas, de dimensão supranacional (a jusante), relacionado com o relevante do fornecimento de componentes para centrais solares, de dimensão supranacional (a montante);³⁵
- v. mercado da construção civil e obras públicas, de dimensão nacional (a montante), relacionado com o mercado relevante dos sistemas de chave na mão, incluindo I&D, produção, gestão de projeto de instalação e para ferrovias e metros, de dimensão supranacional (a jusante);³⁶
- vi. mercado do design, projeto e instalação de soluções integradas de tratamento de água, ar e resíduos, de dimensão supranacional (a jusante), relacionado com o

Todavia, a AdC já procedeu a determinadas segmentações dentro do mercado da construção civil e obras públicas, tendo identificado como mercados relevantes autónomos face ao mercado da construção civil e obras públicas, nomeadamente, o mercado da exploração de inertes ou agregados, o mercado das geotecnias e fundações, o mercado da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental e o mercado da prestação de serviços de promoção imobiliária. Note-se que o Grupo DST opera em alguns destes segmentos (à exceção do segmento da prestação de serviços de promoção imobiliária, atividade que exerce internamente, no âmbito dos seus próprios empreendimentos, sem a disponibilizar a terceiros) dispondo de quotas de mercado, em Portugal, <5%, com exceção dos serviços de geotecnia e fundações em que a quota é <10%. Considerando que este nível de quotas não altera os resultados da avaliação jusconcorrencial, caso se optasse por uma restrição mais fina do mercado da construção civil e obras públicas, não se justifica uma delimitação mais restrita do mesmo.

³⁴ Refere a Notificante que [CONFIDENCIAL – informação relativa a perspetivas de negócio].

³⁵ A DST, [CONFIDENCIAL – informação interna].

³⁶ A DST presta ainda serviços de assistência técnica e manutenção no setor dos transportes, que podem estar relacionados com o mercado relevante em causa. Note-se, porém, que, conforme detalhado na Notificação, a atividade da DST neste segmento de *servicing* no setor dos transportes é residual, não tendo, por exemplo, registado qualquer atividade no mesmo em 2019 e 2021.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

mercado relevante da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão, de dimensão supranacional (a montante);

- vii. mercado do design, projeto e instalação de soluções integradas de tratamento de água, ar e resíduos, de dimensão supranacional (a jusante), relacionado com o mercado relevante da produção e comercialização dos transformadores de potência, de dimensão supranacional (a montante).

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Efeitos horizontais

85. Como ponto prévio, importa referir que, de acordo as informações disponibilizadas pela Notificante, da operação de concentração projetada resulta uma mera transferência de quota da Adquirida para a Notificante nos seguintes mercados:
- i. mercado da produção e comercialização de transformadores de potência;
 - ii. mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão;
 - iii. mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo;
 - iv. mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica) incluindo sistemas de eletrónica de potência;
 - v. mercado do fornecimento de componentes para centrais solares;
 - vi. mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) no setor dos transportes;
 - vii. mercado dos serviços assistência técnica e de manutenção (*servicing*) no setor das telecomunicações;³⁷
 - viii. mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes de *sites* para redes e serviços relacionados com *sites* de micro-ondas,
86. Desta forma, nos mercados supramencionados, a operação de concentração não terá qualquer impacto na atual estrutura concorrencial, pelo que a AdC considera dispensável qualquer análise adicional dos efeitos horizontais desta operação nos mercados em questão.

³⁷ Segundo a Notificante, a DST presta apenas assistência técnica e manutenção da sua própria rede fibra ótica, tendo toda a sua atividade internalizada, pelo que não presta este tipo de serviços a entidades externas. Desta forma, a DST não concorre com a Efacec neste segmento.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

87. Os efeitos horizontais resultantes da operação de concentração nos restantes mercados serão considerados *infra*, após a apresentação da estrutura da oferta em cada um desses mercados.

5.1.1 Estrutura da oferta

5.1.1.1. Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) no setor do ambiente

88. Segundo a Notificante, não existe informação pública quanto aos dados dos concorrentes no mercado em questão.
89. Não obstante, a Notificante refere que, nos últimos três anos, a Efacec operou neste mercado em 2019 e 2021, sempre com uma quota de mercado inferior a 10%.³⁸ Por sua vez, no mesmo período, a DST apenas operou neste mercado em 2021, com uma quota de mercado inferior a 1%.
90. Dados os números apresentados pela Notificante, conclui-se que da presente operação não resultará qualquer impacto jusconcorrencial, pelo que se considera dispensável uma análise adicional dos efeitos horizontais desta operação no mercado em questão.

5.1.1.2. Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) no setor da energia

91. A estrutura da oferta representativa deste mercado, no território nacional, para os anos de 2020 e 2021, é apresentada na Tabela seguinte:

Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) no setor da energia

Empresas	2020	2021
	Nacional	
Efacec	[30-40]%	[20-30]%
DST	<5%	<5%
Quota agregada	[30-40]%	[20-30]%
Hitachi ABB	[10-20]%	[10-20]%
Siemens	[10-20]%	[10-20]%
GE	[5-10]%	[5-10]%
Outros	[20-30]%	[20-30]%

Fonte: Notificante.

³⁸ Em 2020 a Efacec não realizou vendas neste mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5.1.1.3. Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia)

92. A estrutura da oferta representativa deste mercado, a nível europeu e mundial, para os anos de 2020 e 2021, é apresentada na Tabela seguinte:

Tabela 4 – Estrutura da oferta no mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia)

Empresas	2020		2021	
	E.E.E	Mundial	E.E.E	Mundial
Efacec	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
DST	0%	0%	<1%	<1%
Quota agregada	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
ABB Hitachi	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Siemens	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
GE / Alstom	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Scheider Electric	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Prvsmian	[10-20]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Hyundai Electric	N.A.	[0-10]%	N.A.	[0-10]%
Hyosung Power	N.A.	[0-10]%	N.A.	[0-10]%
Xian XD	N.A.	[0-10]%	N.A.	[0-10]%

Fonte: Notificante.

5.1.1.4. Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas

93. A estrutura da oferta representativa deste mercado, a nível europeu e mundial, para os anos de 2020 e 2021, é apresentada na Tabela seguinte:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 5 – Estrutura da oferta no mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas

Empresas	2020		2021	
	E.E.E	Mundial	E.E.E	Mundial
Efacec	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
DST	<1%	<1%	<1%	<1%
Quota agregada	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Voltalia	[20-30]%	N.A	[20-30]%	N.A
Elecnor	[20-30]%	N.A	[20-30]%	N.A
Eiffage	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Solaring	[0-10]%	N.A	[0-10]%	N.A
Prodiel	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Omexom/Cobra (Grupo Vinci)	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Mahindra	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Sterling & Wilson	N.A	[20-30]%	N.A	[20-30]%
Power China	N.A	[0-10]%	N.A	[0-10]%
TSK	N.A	[0-10]%	N.A	[0-10]%

Fonte: Notificante.

5.1.1.5. Mercado de *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos

94. A estrutura da oferta representativa deste mercado, a nível europeu e mundial, para os anos de 2020 e 2021, é apresentada na Tabela seguinte:

Tabela 6 - Estrutura da oferta no mercado de design, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos

Empresas	2020		2021	
	E.E.E	Mundial	E.E.E	Mundial
Efacec	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
DST	<5%	<1%	<1%	<1%
Quota agregada	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Acciona	[25-35]%	[25-35]%	[25-35]%	[25-35]%
Suez	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Veolia	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Envidan	[0-10]%	N.A	[0-10]%	N.A
Espina y Delfin / Factor Ambiente	[0-10]%	N.A	[0-10]%	N.A
Eggersmann	[0-10]%	N.A	[0-10]%	N.A
Outros	[0-10]%	[10-20]%	[0-10]%	[10-20]%

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5.1.1.6. Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros

95. A estrutura da oferta representativa deste mercado, a nível europeu e mundial, para os anos de 2020 e 2021, é apresentada na Tabela seguinte:

Tabela 7 - Estrutura da oferta no mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros

Empresas	2020		2021	
	E.E.E	Mundial	E.E.E	Mundial
Efacec	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
DST	<1%	<1%	<1%	<1%
Quota agregada	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Siemens	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Hitachi ABB	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Thales	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Caf Signalling	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Sotecnica	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
ELECNOR	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
ALSTOM	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%

Fonte: Notificante.

5.1.2 Análise e conclusão dos efeitos horizontais

96. No que respeita ao mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) no setor da energia, da Tabela 3 resulta que a presente operação de concentração representa um acréscimo de quota inferior a cinco pontos percentuais.
97. Apesar de a entidade resultante da operação de concentração consolidar a posição de maior *player* neste mercado (a Efacec já o era antes da concentração), a quota conjunta das Partes é inferior a 30% e existem ainda outras empresas (com presença mundial) com uma dimensão significativa, o que indica que as Partes sofrem uma pressão concorrencial significativa destes operadores.
98. Adicionalmente, de acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, os operadores mais pequenos têm, em conjunto, uma quota de mercado considerável, entre os 20 e os 30 por cento, constituindo, desta forma, uma pressão concorrencial adicional.
99. Face ao exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) no setor da energia.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

100. Relativamente aos restantes mercados relevantes, de acordo com as orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, pode presumir-se que uma operação de concentração não é suscetível de entravar a manutenção de uma concorrência efetiva quando a quota de mercado das empresas em causa, no seu conjunto, não ultrapassa os 25%.³⁹
101. Tal como resulta da leitura das Tabelas 4, 5, 6 e 7, as quotas de mercado conjuntas no E.E.E ou a nível mundial⁴⁰ são reduzidas (sempre inferiores a 25%) e a alteração na estrutura concorrencial é marginal, na medida em que a quota da Notificante pouco acrescenta à quota da Adquirida (o acréscimo de quota é sempre inferior a um ponto percentual).
102. Ademais, a AdC já analisou estes mercados no passado, tendo considerado que não existem barreiras à entrada significativas, atendendo a que as empresas que operam nos mesmos são empresas com presença internacional, dotadas de capacidade financeira e *know-how*, existindo, consequentemente, ampla concorrência efetiva e potencial.⁴¹
103. A Notificante refere ainda que nos mercados da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia), de *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos e dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros a procura é amplamente canalizada através de concursos (*bidding markets*), numa base de projeto, geralmente no plano do E.E.E. e até mundial, pelo que as quotas não são indicativas do poder de mercado dos fornecedores, existindo, consequentemente, uma intensa concorrência no preço, qualidade e inovação.
104. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em questão.

5.2 Efeitos verticais

105. Tal como já referido no § 79 *supra*, a Notificante opera em mercados a montante ou a jusante de alguns mercados relevantes em que a Adquirida opera.
106. Recorde-se que uma operação de concentração vertical pode ter efeitos anticoncorrenciais se contribuir para o encerramento de mercado, ou seja, se restringir o acesso das empresas

³⁹ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 18.

⁴⁰ Tal como foi referido *supra*, os mercados em causa têm uma dimensão supranacional. Todavia, mesmo que o território nacional fosse considerado o mercado geográfico relevante em todos eles, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam, uma vez que a quota conjunta das Partes nos mercados em análise, a nível nacional, nunca excede os 25%.

⁴¹ Cfr. a decisão Ccent. 61/2005.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

concorrentes às fontes de abastecimento ou aos mercados, reduzindo a capacidade e/ou o incentivo das mesmas para concorrer.⁴²

107. O encerramento de mercado pode ocorrer ao nível dos fatores de produção (*input foreclosure*)⁴³ ou relativamente a uma base de clientes suficiente (*customer foreclosure*).^{44,45}
108. Para se analisar o efeito de encerramento de mercado é necessário determinar, em primeiro lugar, se a entidade resultante da concentração tem, após a concentração, a capacidade de encerrar significativamente o mercado, em segundo lugar, se tem incentivos para o fazer e, em terceiro lugar, se uma estratégia de encerramento do mercado tem um efeito prejudicial significativo para os consumidores.⁴⁶
109. Assim, em termos de determinação da capacidade, a operação de concentração só constituirá uma ameaça para a concorrência efetiva se a entidade resultante da concentração detiver um poder de mercado significativo em, pelo menos, um dos mercados em que se identifiquem efeitos verticais decorrentes da operação.⁴⁷
110. De acordo com as Orientações da CE, é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações jusconcorrenciais se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada mercado afetado pela operação, for inferior a 30%.⁴⁸
111. Saliente-se, porém, que, segundo informação prestada pela Notificante, em alguns dos mercados a seguir analisados⁴⁹, por norma, a procura é amplamente efetivada através de concursos numa base de projeto ao nível do E.E.E. e até mundial (*bidding markets*). Deste modo, as quotas de mercado são calculadas por referência ao ano de adjudicação e início do projeto, ou seja, a informação de mercado é fornecida tendo em conta as encomendas/contratos ganhos em cada ano (ano em que se desenrolou o processo concorrencial), com o respetivo valor e número de unidades constante de cada contrato, e não de acordo com o ano em que a receita dessa venda se efetuou na empresa.

⁴² Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas ("Orientações da CE"), § 18.

⁴³ Que se verifica quando a concentração é suscetível de aumentar os custos dos concorrentes a jusante, restringindo o seu acesso a um bem ou serviço importante no mercado a montante.

⁴⁴ Que ocorre quando a concentração é suscetível de encerrar o mercado para os concorrentes a montante, restringindo o seu acesso a uma base de clientes suficiente, reduzindo a sua capacidade ou incentivo para concorrer. Esta situação pode provocar um aumento dos custos dos concorrentes a jusante, dificultando o seu abastecimento em fatores de produção a preços e condições semelhantes às que prevaleceriam caso a concentração não se tivesse realizado. A entidade resultante da concentração pode assim fixar, de forma rentável, preços mais elevados no mercado a jusante.

⁴⁵ Cfr. Orientações §§ 30 e 58.

⁴⁶ Cfr. Orientações da CE, §§ 32 e 59.

⁴⁷ Cfr. Orientações da CE, §§ 23, 34, 35 e 61.

⁴⁸ Cfr. Orientações da CE, § 25.

⁴⁹ Cfr. ponto 103 *supra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

112. Com esta ressalva, refira-se que em todos os mercados relevantes e em todos os mercados com estes relacionados identificados no § 84 *supra*, as respetivas quotas de mercado (quer a montante, quer a jusante) são sempre inferiores a 30%, indicando a inexistência de poder de mercado e, por conseguinte, de capacidade para encerramento de mercado.
113. Acresce que em todos os mercados relacionados existe um conjunto de operadores fortes (como a Suez, Veolia, Ferrovial), pelo que os concorrentes do Grupo Efacec terão sempre outros potenciais clientes além da DST para fazer negócio.
114. Saliente-se ainda que, num cenário pós-transação, a Efacec também não teria incentivo para recusar o fornecimento dos seus produtos aos concorrentes da DST nos mercados relacionados, uma vez que esses operadores representam a ampla maioria das receitas do Grupo Efacec⁵⁰ e que os mesmos poderão recorrer a outras empresas sem qualquer restrição ou dificuldade.
115. Resulta do exposto que os efeitos verticais existentes em determinados mercados identificados no âmbito da presente operação de concentração não suscitam preocupações concorrenciais.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

116. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
117. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁵¹
118. O acordo que está na base da operação notificada contém uma obrigação de confidencialidade, nos termos da qual [CONFIDENCIAL – teor do contrato].⁵²
119. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, na medida em que da mesma possam decorrer restrições na concorrência, nomeadamente no que respeita a informação comercial que o vendedor não possa utilizar, considera-se a mesma, na vertente em benefício da Adquirente, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada apenas durante o período de três anos após o início da implementação da operação, tendo em conta que as cláusulas de confidencialidade devem ser avaliadas de forma semelhante às cláusulas de não concorrência.⁵³

⁵⁰ Segundo a Notificante, as compras do Grupo DST ao Grupo Efacec tiveram pouca expressão nos três últimos anos. Cfr. E-AdC/2022/2475 de 4 de maio, ponto 1.b).

⁵¹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁵² [CONFIDENCIAL – teor do contrato].

⁵³ Comunicação, ponto 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

120. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

121. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

Lisboa, 17 de maio de 2022

O Conselho de Administração,

X
Margarida Matos Rosa
Presidente

X

X
Miguel Moura e Silva
Vocal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1	Empresa Adquirente.....	2
2.2	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	4
4.	MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS.....	4
4.1	Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	4
4.1.1	Mercado da produção e comercialização de transformadores de potência.....	4
4.1.2	Mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão	5
4.1.3	Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (<i>servicing</i>)	6
4.1.4	Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia)	7
4.1.5	Mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo	8
4.1.6	Mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica), incluindo sistemas de eletrónica de potência	8
4.1.7	Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas	9
4.1.8	Mercado do fornecimento de componentes para centrais solares	10
4.1.9	Mercado do <i>design</i> , projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos.....	11
4.1.10	Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros	11
4.1.11	Mercado dos sistemas e integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes de <i>sites</i> , para redes e serviços relacionados com <i>sites</i> de micro-ondas.....	12
4.2	Mercados Relacionados	13
5.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	15
5.1	Efeitos horizontais.....	15
5.1.1	Estrutura da oferta.....	16
5.1.1.1.	Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (<i>servicing</i>) no setor do ambiente	16
5.1.1.2.	Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (<i>servicing</i>) no setor da energia	16
5.1.1.3.	Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia)	17
5.1.1.4.	Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas.....	17
5.1.1.5.	Mercado de <i>design</i> , projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos	18
5.1.1.6.	Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros	19
5.1.2	Análise e conclusão dos efeitos horizontais.....	19

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5.2	Efeitos verticais.....	20
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	22
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	23
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	23

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Volume de negócios da Notificante em 2021	3
Tabela 2 – Volume de negócios das Adquiridas em 2021.....	4
Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (<i>servicing</i>) no setor da energia	16
Tabela 4 – Estrutura da oferta no mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia).....	17
Tabela 5 – Estrutura da oferta no mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas	18
Tabela 6 - Estrutura da oferta no mercado de design, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos.....	18
Tabela 7 - Estrutura da oferta no mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros	19

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.